



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

CC02/C03
Fls. X

4470

Processo nº 10665.000435/2003-45
Recurso nº 127.950 Voluntário
Matéria COFINS (Auto de Infração)
Acórdão nº 203-13.097
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente SUPERMERCADOS CANDIDÊS LTDA.
Recorrida DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2002

**AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
BONIFICAÇÕES.**

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 considera que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, integram a base de cálculo da Cofins, nela se inserindo, portanto, as receitas com bonificações recebidas de fornecedores.

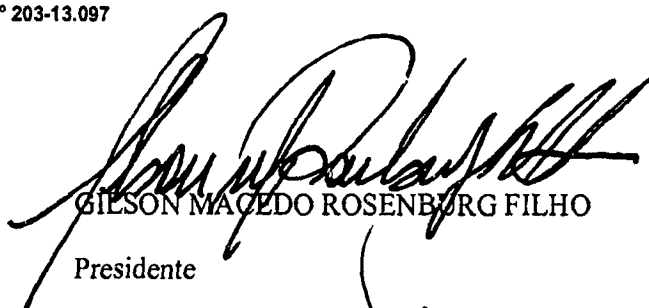
TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

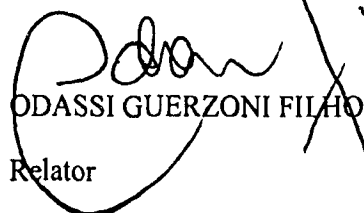
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, no sentido de que toda a receita auferida pelo contribuinte constitui a receita da sociedade, fazendo parte da base de cálculo da exação. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) quanto a Selic, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 24/03/2003, relacionando-se à exigência de diferenças da Cofins apuradas pelo fisco nos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, e cujo crédito tributário montou a R\$ 11.213,01, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Na impugnação a autuada se insurgiu contra o lançamento clamando pela exclusão da base de cálculo eleita pelo fisco de valores constantes da rubrica "Receitas Diversas", vez que as mesmas se referem a bonificações recebidas de seus fornecedores na forma de mercadorias. Explicou que essas bonificações são dadas pelos seus fornecedores como forma de provocar a baixa nos preços de venda, ou para repor gastos de comercialização, ou mesmo para compensar a reposição de mercadorias que tem o seu prazo de validade vencido ou que se danificam nas prateleiras. Entendeu a impugnante que, a prevalecer o entendimento do fisco, os valores das ditas bonificações seriam tributadas duas vezes: a primeira quando da entrada, e, a segunda, quando de sua efetiva saída. Assim, considerou que tais valores recebidos são receitas não operacionais e, como tais, não integram a base de cálculo da Cofins.

Insurgiu-se ainda a impugnante contra a incidência da Taxa Selic no valor da autuação.

A DRJ considerou inteiramente procedente o lançamento e manteve a autuação, sob o argumento de que a Lei nº 9.718, de 1998, passou a englobar a totalidade das receitas auferidas pelas empresas para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, e de que a incidência da Selic obedece a regras legalmente instituídas em nosso ordenamento jurídico.

Com alguma ou outra ênfase, a autuada repete os mesmos argumentos da peça impugnatória em seu recurso voluntário, insistindo na tese de que bonificações não podem ser consideradas como faturamento e/ou receitas, transcrevendo decisões do Primeiro Conselho que estariam, a seu ver, a referendar o seu entendimento.

Arrolamento de bens à fl. 1.460.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 04/09/2004, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 30/09/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante o motivo da autuação tenha se dado por conta da não inclusão na base de cálculo de valores constantes das rubricas *Receitas Financeiras, Receitas Diversas, Recuperações Diversas e Receitas Não Tributáveis*, a autuada somente se insurgiu contra uma delas, qual seja a *Receitas Diversas*, vez que, segundo ela, nela estão compreendidos valores relacionados a Bonificações recebidas de fornecedores, os quais, pela sua natureza, entende, não devem ser alcançados pela incidência da Cofins.

Ainda assim, toda a argumentação da Recorrente para afastar a sujeição das tais *Bonificações* à incidência da Cofins se deu de uma forma genérica, qual seja, pelo fato de considerar a Recorrente que aqueles valores não podem ser considerados faturamento e/ou receita bruta. Não suscitou, portanto, a Recorrente, aquele argumento que mais está em voga atualmente, qual seja, de que há uma decisão do STF considerando inconstitucional o alargamento da base de cálculo instituído pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Portanto, o único tema trazido à baila pela Recorrente a este julgamento, exceção, claro à Taxa Selic, que será tratada mais adiante em tema específico, é o de que não pode haver a incidência da Cofins sobre os valores recebidos a título de Bonificações, pelo fato de entender que isso não se configura como uma receita ou faturamento.

A meu ver, não merece reparo a decisão recorrida já que aplicou para o caso a regra do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, considera como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No caso, tratam-se de valores recebidos pela autuada de seus fornecedores relativos a mercadorias, que, de uma forma ou de outra, serão novamente colocadas à venda gerando novas receitas, sem que isso, contudo, configure uma tributação em dobro, vez que as operações são distintas uma da outra; numa, representada pela, digamos, *doação em espécie* recebida, e a outra, pela sua venda propriamente dita.

Assim, nenhum valor há de ser excluído da base de cálculo da contribuição.

A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais".

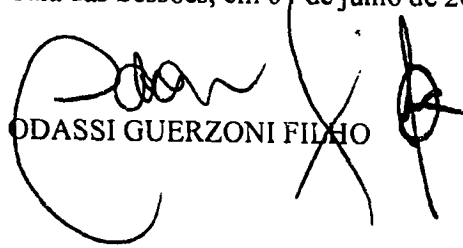
[Assinatura]

[Assinatura]

De se manter, também, a exigência da Cofins devidamente acrescida dos juros moratórios calculados com base na Taxa Selic.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO